



Número: **0601361-17.2022.6.04.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON MIRANDA LIMA (REQUERENTE)	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REQUERIDO)	IVO DA SILVA PAES BARRETO (ADVOGADO) ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO ALECRIM DE LIMA registrado(a) civilmente como BRUNO ALECRIM DE LIMA (ADVOGADO) ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO (ADVOGADO)
DARCY HUMBERTO MICHILES (REQUERIDO)	IVO DA SILVA PAES BARRETO (ADVOGADO) ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO ALECRIM DE LIMA registrado(a) civilmente como BRUNO ALECRIM DE LIMA (ADVOGADO) ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO) IVO PAES BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como IVO PAES BARRETO FILHO (ADVOGADO) IVO DA SILVA PAES BARRETO (ADVOGADO) BRUNO ALECRIM DE LIMA registrado(a) civilmente como BRUNO ALECRIM DE LIMA (ADVOGADO) ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11401 974	22/09/2022 14:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0601361-17.2022.6.04.0000

REQUERENTE: WILSON MIRANDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REQUERIDO: AMAZONINO ARMANDO MENDES, DARCY HUMBERTO MICHILES,
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Advogados do(a) REQUERIDO: IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735, ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA - AM1818, BRUNO ALECRIM DE LIMA - AM6440, ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS - AM5238, ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO - AM6339

Advogados do(a) REQUERIDO: IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735, ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA - AM1818, BRUNO ALECRIM DE LIMA - AM6440, ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS - AM5238, ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO - AM6339

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA - AM1818, PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA - AM8770, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM0008637, IVO PAES BARRETO FILHO - RJ176188, IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735, BRUNO ALECRIM DE LIMA - AM6440, ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS - AM5238, ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO - AM6339

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Cuida-se de **direito de resposta, com pedido de liminar**, proposta pela COLIGAÇÃO "AQUI É TRABALHO" em face de RONALDO CASTRO e AMAZON VIDEO LTDA.

O Requerente alega que o primeiro Requerido teria divulgado – em 02.09.22, durante 6 Inserções de Rádio e 6 Inserções de TV, no horário eleitoral gratuito em bloco diurno e noturno – notícia falsa, em violação aos Artigos 9º e 9º-A da Res. TSE 23608/2019, ao afirmar que o atual chefe do Poder Executivo Estadual (ora Representante) não fizera uma única obra, ao longo de sua gestão, a despeito da vultosa arrecadação, conforme transcrição abaixo:

"Transcrição da propaganda: Cadê o dinheiro do Governo? (1 minuto e 07 segundos):

(A propaganda começa com a Imagem do Representado Amazonino



Mendes e com a seguinte frase sobreposta em caixa alta: “100 BILHÕES DE ARRECADAÇÃO”) 1

*Amazonino Mendes: **Cadê o dinheiro do governo? me mostra uma obra! não tem nada.** Quantas crianças não comem? Não tem mais saúde. Vocês não têm segurança!*

*População1: **Estão roubando ali, nas paradas de ônibus.***

*População2: **já fui assaltada três vezes!** Amazonino Mendes: **Te tiram o direito de ter um empreguinto, coisa tão simples!***

*População3: **Palavra para esse governo é decepção!***

*Amazonino Mendes: **Vamos ajudar o povo, salvar as famílias, vamos pra guerra. É uma guerra é tua, é nossa.***

*Locutor: **Amazonino vai tornar o Amazonas mais forte. No social, triplicando o auxílio para R\$450,00. Na saúde, com a construção de 3 grandes hospitais. Na segurança, com delegacia abertas 24 horas, todos os dias. Na geração de emprego, como novas matrizes econômicas. E na habitação, com a construção de dez mil casas.***

*Música: **deixa o caboco trabalhar, ele vai fazer diferente, 23, Amazonino esse é o seu lugar, na cabeça e no coração da gente.***

*População4: **É Hora de Amazonino Mendes***

*População5: **Tô contigo Negão!***

[Vídeo encerra com uma imagem com a hashtag: #EleEstáVoltando. Amazonino, governador]."

Em contestação, os Requeridos aduzem que a arrecadação vultosa não teria trazido investimentos reais que beneficiassem a população do Amazonas e, para corroborar a afirmação, cita matéria da ALEAM com discurso de deputado de oposição e matérias jornalísticas que exporiam a mesma questão. Argumentam, ainda, que a propaganda eleitoral seria o ambiente próprio para crítica social e divergência política.

Em parecer juntado aos atos, o Ministério Público eleitoral opina pelo deferimento do pedido de Direito de Resposta.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sempre que é chamada a impor restrições à liberdade comunicativa, esta Justiça Especializada há de enfrentar uma potencial colisão entre bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral, demandando-lhe a realização de algum balanceamento ou ponderação de princípios e valores. Durante a atividade hermenêutica, no entanto, o intérprete há de ter em mente que o direito à livre expressão e manifestação de pensamento, longe de constituir valor que, necessariamente, se opõe aos princípios eleitorais, conforma princípio que os reforça e que reverbera por todo o sistema eleitoral, conferindo-lhe legitimidade.

Assim como a legislação eleitoral coíbe a difusão de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que atinja – direta ou indiretamente – quaisquer dos participantes do processo eleitoral, garantindo-lhes o direito de resposta, nos termos do Art.



58 da Lei n. 9.504/1997, assim também a norma protege e fomenta a livre e bem informada escolha dos eleitores, corolário da liberdade de expressão, bem como coíbe a desinformação eleitoral, de que são exemplos os Arts. 9º e 9º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019.

No caso concreto, a propaganda afirma, taxativamente, que não teria havido qualquer destinação ou aplicação de recursos públicos por parte do Governo do Estado, chefiado pelo ora Representante, declarando, inclusive, que não teria havido nenhuma realização de obras. O juízo de valor quanto à utilidade ou à qualidade dos investimentos públicos e das obras governamentais realizadas é parte inerente e mesmo essencial do debate político; a propaganda impugnada, porém, não se cinge aos limites da crítica política e propaga, de modo explícito e sem deixar margem a pontuações interpretativas, fato que se mostra sabidamente inverídico de plano.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Direito de Resposta, a ser exercido na propaganda destinada aos Representados, nos seguintes termos:

Quanto às inserções, devendo a resposta ser levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação:

- 1 minuto na RECORD NEWS, no bloco de audiência entre 5h e 11h;
- 1 minuto na RECORD MANAUS, no bloco de audiência entre 5h e 11h;
- 1 minuto para cada uma das 3 (três) inserções na TV NORTE, duas no bloco de audiência entre 5h e 11h e uma no bloco de audiência entre 18h e 24h;
- 1 minuto na A CRÍTICA, no bloco de audiência entre 18h e 24h;
- 1 minuto para cada uma das 2 (duas) inserções na CBN, uma no bloco de audiência entre 5h e 11h e uma no bloco de audiência entre 18h e 24h;
- 1 minuto para cada uma das 2 (duas) inserções na DIFUSORA, no bloco de audiência entre 18h e 24h;
- 1 minuto na TIRADENTES, no bloco de audiência entre 18h e 24h;
- 1 minuto na RIO MAR, no bloco de audiência entre 18h e 24h.

Quanto ao programa em rede:

- 1 minuto para o programa horário eleitoral gratuito por Bloco DIURNO;
- 1 minuto para o programa horário eleitoral gratuito por Bloco NOTURNO.

Intimem-se os Requeridos, as emissoras de TV RECORD NEWS, RECORD MANAUS, TV NORTE e A CRÍTICA e as emissoras de rádio CBN, DIFUSORA, TIRADENTES e RIO MAR, nos termos do Art. 32, inc. III, alínea “d”, da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À SJD, para as providências.

Manaus, 20 de setembro de 2022

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

